

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 306/96 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1996, que estabelece regras de aplicação da Decisão 95/582/CE do Conselho para a gestão de um contingente de 1 177 toneladas de alimentos para peixes, constantes do código NC 2309 90 31, originários da Noruega ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 307/96 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais especiais de intervenção no sector da carne de bovino ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 308/96 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1996, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira ..... 6
- Regulamento (CE) n.º 309/96 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 8

#### Rectificações

- \* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 3054/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE de certos países terceiros para a Comunidade Europeia (JO n.º L 325 de 30. 12. 1995) ..... 10
- \* Rectificação à Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes às limitações da comercialização e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas (JO n.º L 365 de 31. 12. 1994) ..... 10

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 306/96 DA COMISSÃO**

de 20 de Fevereiro de 1996

**que estabelece regras de aplicação da Decisão 95/582/CE do Conselho para a gestão de um contingente de 1 177 toneladas de alimentos para peixes, constantes do código NC 2309 90 31, originários da Noruega**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/582/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, relativa à celebração dos acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, o Reino da Noruega e a Confederação Helvética, por outro, relativos a determinados produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, na sequência do acordo celebrado entre a Comunidade e o Reino da Noruega, é conveniente garantir, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o acesso de todos os importadores da Comunidade ao contingente pautal anual de 1 177 toneladas de alimentos para peixes, originários da Noruega, previsto no anexo II do acordo bilateral com a Noruega, e prever a aplicação de um direito aduaneiro de zero ecus por tonelada até ao esgotamento daquela quantidade;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o esgotamento progressivo dos contingentes pautais e de tal informar os Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever que os certificados relativos à importação dos produtos em causa dentro dos limites da quantidade prevista são emitidos após um período de reflexão e mediante, se for caso disso, a fixação de uma percentagem única de redução das quantidades pedidas;

Considerando que, em particular, é conveniente obter garantias quanto à origem dos produtos, condicionando a emissão dos certificados de importação à apresentação das provas da origem, emitidas ou estabelecidas na Noruega;

Considerando que é conveniente prever os elementos que devem figurar nos pedidos e nos certificados, em derrogação dos artigos 8º e 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95<sup>(3)</sup>;

Considerando que, para efeitos de garantir uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente prever, em derrogação do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 285/96<sup>(5)</sup>, que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 25 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os produtos constantes do código NC 2309 90 31, originários da Noruega, e que beneficiam de um contingente pautal anual, de direito aduaneiro zero, para uma quantidade de 1 177 toneladas, nos termos do regime previsto no acordo bilateral celebrado entre a Comunidade e a Noruega, podem ser importados para a Comunidade nos termos do disposto no presente regulamento.

*Artigo 2º*

Para ser admissível, o pedido de certificado de importação deve ser acompanhado do original da prova da origem, certificado EUR.1 ou declaração em factura, emitida ou estabelecida na Noruega, em conformidade com o anexo IV do acordo bilateral supracitado relativo aos produtos em questão.

*Artigo 3º*

1. Os pedidos de certificado de importação são apresentados às autoridades competentes de todos os Estados-membros em cada primeiro dia útil da semana até às 13 horas, hora de Bruxelas. Os pedidos de certificado devem incidir numa quantidade igual ou superior a 5 toneladas em peso do produto e não podem ultrapassar a quantidade de 200 toneladas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 327 de 30. 12. 1995, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO nº L 37 de 15. 2. 1996, p. 18.

2. Os Estados-membros transmitem os pedidos de certificado de importação à Comissão por telex ou por telecópia, o mais tardar às 18 horas, hora de Bruxelas, da data da sua apresentação.

3. O mais tardar na sexta-feira seguinte à data de apresentação dos pedidos, a Comissão determina e indica por telex ou telecópia aos Estados-membros em que medida se dá seguimento aos pedidos de certificado.

4. Logo que recebam a comunicação da Comissão, os Estados-membros emitem os certificados de importação. Em derrogação do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o prazo de validade do certificado é calculado a partir da data da sua emissão efectiva.

5. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade colocada em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo «0» é inscrito para esse efeito na casa 19 do referido certificado.

#### Artigo 4º

Para os produtos a importar beneficiando do direito aduaneiro zero previsto no artigo 1º do presente regulamento, o pedido de certificado de importação e o certificado comportam:

a) Na casa 8, a menção «Noruega».

O certificado obriga a importar deste país;

b) Na casa 24, uma das menções seguintes:

— Derecho de aduana cero [artículo 1 del Reglamento (CE) nº 306/96]

— Toldsatsen 0 ECU/t (artikel 1 i forordning (EF) nr. 306/96)

— Zollfrei (Artikel 1 der Verordnung (EG) Nr. 306/96)

— Τελωνειακός δασμός «μηδέν» [άρθρο 1 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 306/96]

— Zero duty (Article 1 of Regulation (EC) No 306/96)

— Droit de douane «zéro» [article 1<sup>er</sup> du règlement (CE) nº 306/96]

— Dazio doganale «0» [articolo 1 del regolamento (CE) n. 306/96]

— Nuldouanerechten (artikel 1 van Verordening (EG) nr. 306/96)

— Direito aduaneiro zero [artigo 1º do Regulamento (CE) nº 306/96]

— Arvotulli 0 ecu/t [asetus (EY) N:o 306/96, 1 artiklan]

— Tullsatsen 0 ecu/t (artikel 1 i förordning (EG) nr 306/96).

#### Artigo 5º

Em derrogação do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1162/95, a taxa de garantia relativa aos certificados de importação previstos pelo presente regulamento é de 25 ecus por tonelada.

#### Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## REGULAMENTO (CE) Nº 307/96 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2456/93, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais especiais de intervenção no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95, estabelece, nomeadamente, as condições de elegibilidade a satisfazer pelos produtos comprados em regime de intervenção; que é conveniente prever disposições que garantam o respeito do artigo 4º da Decisão 94/474/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que diz respeito a determinadas medidas de protecção relativas à encefalopatia espongiforme bovina e revoga as Decisões 89/469/CEE e 90/200/CEE<sup>(4)</sup>, alterada pela Decisão 94/794/CE<sup>(5)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2456/93 estabelece também disposições relativas aos concursos; que, atendendo aos feriados de Maio de 1996, é aconselhável, por razões práticas, alterar o prazo limite para a apresentação de propostas;

Considerando que, na sequência de erros, devem ser corrigidas determinadas disposições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2456/93 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea g) do nº 2 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«g) No caso de serem adquiridas em intervenção no Reino Unido, sejam acompanhadas de um certificado sanitário previsto no anexo IV da Directiva 64/433/CEE, que inclua a frase adicional constante do nº 2, pontos i) ou ii), do artigo 4º da Decisão 94/474/CE da Comissão<sup>(\*)</sup>.

(\*) JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 96.»

2. Ao artigo 10º é aditado o seguinte parágrafo:

«No entanto, o prazo para a apresentação de propostas em Maio de 1996 será nas primeira e quarta terças-feiras, às 12 horas (hora de Bruxelas), desse mês.»

3. No nº 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 29º, as referências ao «anexo I» são substituídas por referências ao «anexo XI».

4. No anexo VII, a denominação dos vários cortes é substituída pela seguinte:

«1.2.1. Chambão da perna de intervenção (código INT 11)»

«1.2.2. Rabadilha ou posta falsa de intervenção (código INT 12)»

«1.2.3. Chã de dentro de intervenção (código INT 13)»

«1.2.4. Chã de fora de intervenção (código INT 14)»

«1.2.5. Lombo de intervenção (código INT 15)»

«1.2.6. Alcatra de intervenção (código INT 16)»

«1.2.7. Vazia de intervenção (código INT 17)»

«1.2.8. Aba descarregada ou fralda de intervenção (código INT 18)»

«1.2.9. Acém comprido de intervenção (cinco costelas) (código INT 19)»

«2.1.1. Chambão de intervenção (código INT 21)»

«2.1.2. Pá sem chambão de intervenção (código INT 22)»

«2.1.3. Peito de intervenção (código INT 23)»

«2.1.4. Quarto dianteiro de intervenção (código INT 24)»

5. O anexo XI é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

(3) JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

(4) JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 96.

(5) JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO XI

Preços individuais das peças de intervenção rejeitadas para efeitos de aplicação do nº 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 29º

*(em ecus por tonelada)*

Lombo de intervenção	22 000
Vazia de intervenção	14 000
Chã de dentro de intervenção	} 10 000
Alcatra de intervenção	
Chã de fora de intervenção	} 8 000
Rabadilha ou posta falsa de intervenção	
Acém comprido de intervenção (cinco costelas)	
Pá sem chambão de intervenção	} 6 000
Quarto dianteiro de intervenção	
Peito de intervenção	} 5 000
Chambão da perna de intervenção	
Chambão de intervenção	
Aba descarregada ou fralda de intervenção	4 000

**REGULAMENTO (CE) Nº 308/96 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Fevereiro de 1996**  
**que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 273/96 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 299/96 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a altera-

ção das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 273/96 alterado são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO nº L 36 de 14. 2. 1996, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 39 de 17. 2. 1996, p. 19.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1996, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	01	1,60	0207 25 10 000	04	8,00
0105 11 19 000	01	1,60	0207 25 90 000	04	8,00
0105 11 91 000	01	1,60	0207 14 20 900	05	4,50
0105 11 99 000	01	1,60	0207 14 60 900	05	4,50
		ECU/100 kg	0207 14 70 190	05	4,50
0207 12 10 900	02	30,00	0207 14 70 290	05	4,50
	03	8,00	0207 27 10 990	04	15,00
0207 12 90 190	02	33,00	0207 27 60 000	04	6,50
	03	8,00	0207 27 70 000	04	6,50

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano, Irão, Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Rússia, Usbequistão e Tajiquistão,

03 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa e os referidos no ponto 02,

04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa,

05 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Arménia, o Azerbaijão, a Bielorrússia, a Geórgia, o Cazaquistão, o Quirguizistão, a Moldávia, a Rússia, o Tajiquistão, o Turcomenistão, o Usbequistão, a Ucrânia, a Lituânia, a Estónia e a Letónia.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.



**REGULAMENTO (CE) Nº 309/96 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Fevereiro de 1996**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores  
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e  
produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>			
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 15	052	43,7	0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	56,4	
	060	80,2		204	93,8	
	064	59,6		400	56,9	
	066	41,7		464	90,0	
	068	62,3		600	89,3	
	204	75,1		624	70,7	
	208	44,0		662	56,1	
	212	97,0		999	73,3	
	624	193,1		0805 30 20	052	55,5
	999	77,4			204	88,8
0707 00 10	052	114,4	220	74,6		
	053	196,5	388	67,5		
	060	61,0	400	85,8		
	066	53,8	512	54,8		
	068	81,3	520	66,5		
	204	144,3	524	100,8		
	624	182,5	528	87,9		
	999	119,1	600	75,5		
0709 10 10	220	365,3	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	624	94,2	
	999	365,3		999	77,4	
0709 90 73	052	91,1	0808 20 31	052	64,0	
	204	77,5		064	78,6	
	412	54,2		388	39,2	
	624	241,6		400	78,2	
	999	116,1		404	70,4	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	48,8	0808 20 31	508	68,4	
	204	41,5		512	51,2	
	208	68,2		524	57,4	
	212	45,9		528	48,0	
	220	42,2		624	86,5	
	388	40,5		728	107,3	
	400	42,2		800	78,0	
	436	41,6		804	21,0	
	448	25,6		999	65,2	
	600	56,1		039	99,6	
	624	53,1		052	86,3	
	999	46,0		064	72,5	
	0805 20 11	052		75,7	388	95,7
		204		94,5	400	97,9
600		86,6	512	74,0		
624		79,3	528	76,9		
999		84,0	624	79,0		

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 3054/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE de certos países terceiros para a Comunidade Europeia**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 325 de 30 de Dezembro de 1995)*

Na página 11, no anexo V, «FRANCE»:

*em vez de:* «FRANCE

SE.TI.CE

8, rue de la Tour-des-Dames

F-75436 Paris Cedex 09

Télécopieur: (33 1) 44 63 26 59»,

*deve ler-se:* «FRANCE

SERIBE

3-5 rue Barbet-de-Jouy

F-75357 Paris 07 SP

Télécopieur: (33 1) 43 19 43 69».

---

**Rectificação à Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes às limitações da comercialização e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 365 de 31 de Dezembro de 1994)*

Na página 2, no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º:

*em vez de:* «... 20 de Junho de 1995.»,

*deve ler-se:* «... 20 de Junho de 1996.»

---